

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Jonathan Barros Vita. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-163-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

No dia 28 de junho de 2025, realizamos os trabalhos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II, integrando o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocasião que reafirma o compromisso da comunidade acadêmica com a reflexão crítica e a produção científica de qualidade sobre os desafios contemporâneos das relações entre Direito, Economia e Sustentabilidade.

O encontro foi marcado por discussões construtivas, revelando caminhos possíveis para a formulação de políticas públicas e a promoção de direitos fundamentais, com vistas à sustentabilidade. Os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos principais: Trabalho e Direitos Humanos, Sustentabilidade e, ao final, Economia e Desenvolvimento.

São quatro os artigos do primeiro bloco, que relaciona Trabalho e Direitos Humanos. "A atuação sindical diante da revolução tecnológica: a centralidade do trabalho humano, os desafios da inteligência artificial e o papel na construção de um desenvolvimento sustentável", de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Maria Clara Leite de Oliveira e Souza e Andreza de Souza Pereira, examina os impactos da tecnologia sobre os direitos trabalhistas e a atuação sindical.

"A regulamentação do trabalho plataformizado como alternativa para o alcance de eficiência econômica por todas as partes", de Victória Gonçalves Xavier, Tassiane Ferreira Cardoso e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa modelos regulatórios que possam promover o equilíbrio entre inovação e proteção social no trabalho em plataformas.

São quatro os artigos do segundo bloco, que reúne reflexões sobre Sustentabilidade. “Viabilizando investimentos em empresas: projetos de redução de emissão de carbono”, de Betania Ribeiro Tavares e Vera Lucia dos Santos Silva, apresenta propostas para financiar práticas empresariais voltadas à mitigação das mudanças climáticas, notadamente aquelas provenientes da emissão de carbono.

“Entre o excesso e a sustentabilidade: a atuação do Direito Ambiental frente ao consumismo”, de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, investiga os desafios regulatórios e sua relação com a cultura de consumo excessivo.

No artigo “Governança ambiental: a importância da economia na gestão ambiental”, Justo José de Pina e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz trazem uma importante reflexão sobre os mecanismos de Governança ambiental.

Encerrando este bloco, “A evolução do capitalismo na era do ESG (Environmental, Social, and Governance): a integração de práticas sustentáveis na gestão empresarial”, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira, Renata Albuquerque Lima e Gerardo Clésio Maia Arruda, explora a incorporação de critérios ESG nas políticas e processos das organizações.

O terceiro bloco, dedicado a Economia e Desenvolvimento, foi composto por sete artigos. “Cooperativismo, inclusão social e efetivação dos direitos fundamentais: uma análise a partir do desenvolvimento sustentável local”, de Heloisa Prado Pereira de Oliveira, Fabio Henrique Fernandez De Campos e Gilmar Antonio Bedin, destaca o papel das cooperativas na efetivação de direitos fundamentais.

“Teoria dos jogos: diretrizes nas relações privadas com resultados socialmente eficientes”, de Ricardo Augusto de Oliveira e Carla Abrantkoski Rister, propõe uma análise da teoria dos jogos como ferramenta de soluções negociais.

economia comportamental”, enriquecem a discussão interdisciplinar ao relacionar práticas de administração estratégica ao comportamento econômico das organizações.

O artigo “Diferenças socioeconômicas regionais: uma perspectiva da teoria da complexidade”, de Francisco das Chagas Bezerra Neto, traz um denso aporte da teoria para analisar desigualdades regionais e reflexos no desenvolvimento econômico.

Por fim, “Economia, mercado e desenvolvimento humano”, de Andre Leonardo de Almeida, promove reflexões sobre a interação entre os temas.

Convidamos a comunidade acadêmica e o público interessado a consultar os artigos deste GT na íntegra, refletir sobre suas proposições e somar suas contribuições para a construção de estratégias efetivas de desenvolvimento econômico sustentável.

Eduardo Augusto do Rosário Contani

Ilton Garcia da Costa

Jonathan Barros Vita

**O CARÁTER PROMOCIONAL DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI N.º
13.874/2019)**

**THE PROMOTIONAL CHARACTER OF THE ECONOMIC FREEDOM ACT (LAW
N.º 13.874/2019)**

Bruna Gabriela Fávero ¹
Pedro Mauricio Simoes Pavoni ²
Marcos Antônio Striquer Soares ³

Resumo

Este artigo examina a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), situando-a no contexto da evolução histórica do conceito de liberdade e analisando suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa aborda a transição desde as sociedades greco-romanas, nas quais o coletivo prevalecia sobre o indivíduo, até a modernidade, caracterizada pela ênfase na autonomia individual e na liberdade negocial. Utilizando o método dedutivo, o estudo evidencia como a Lei nº 13.874/2019 reflete características promocionais que se alinham aos princípios do liberalismo político. A abordagem adotada é de caráter bibliográfico e crítico-reconstrutivo, com o objetivo de enriquecer o debate acadêmico e subsidiar a formulação de políticas públicas. Tais políticas visam não apenas garantir a liberdade individual, mas também promover condições equilibradas e justas nas relações contratuais, assegurando a aplicação dos princípios da boa-fé e da função social. A Lei é interpretada como um marco na simplificação de processos burocráticos, na eliminação de obstáculos administrativos e no fomento ao empreendedorismo, criando um ambiente mais propício à livre iniciativa. Além disso, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades da intervenção estatal na economia, à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, destacando o papel do Estado na promoção das liberdades e no atendimento às demandas socioeconômicas contemporâneas.

Palavras-chave: Lei de liberdade econômica, Liberdade, Estado promocional, Liberalismo, Regulação

the historical evolution of the concept of liberty and analyzing its implications for the Brazilian legal system. The research addresses the transition from Greco-Roman societies, where the collective prevailed over the individual, to modernity, which emphasizes individual autonomy and freedom of contract. Using the deductive method, the study demonstrates how Law No. 13.874/2019 reflects promotional characteristics aligned with the principles of political liberalism. The approach adopted is bibliographic and critical-reconstructive, aimed at enriching the academic debate and informing the formulation of public policies. These policies aim not only to guarantee individual freedom but also to promote balanced and fair conditions for contractual relations, ensuring the application of the principles of good faith and social function. The Law is interpreted as a milestone in the simplification of bureaucratic processes, the removal of administrative barriers, and the promotion of entrepreneurship, creating a more favorable environment for free initiative. Additionally, the article proposes a critical reflection on the limits and possibilities of state intervention in the economy, in light of the constitutional principles governing the economic order, highlighting the role of the state in promoting freedoms and addressing contemporary socioeconomic demands.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic freedom act, Liberty, Promotional state, Liberalism, Regulation

1. INTRODUÇÃO

Enquanto conceito fundamental da teoria política ocidental, a liberdade tem sido objeto de reflexão ao longo da história, instigando uma série de debates filosóficos, políticos e sociais. Inicialmente, antes mesmo da formação do Estado, os indivíduos estavam imersos em um estado de natureza, uma realidade caótica e sem organização, muitas vezes descrita como uma condição "selvagem", um ambiente hostil à convivência pacífica e marcado pela insegurança. Para superar esse panorama, tornou-se evidente a necessidade de uma organização política e administrativa capaz de estabelecer um mínimo de ordem, permitindo que os indivíduos exercessem suas faculdades dentro dos limites definidos por essa estrutura organizacional. Numa perspectiva contratualista, ao longo do tempo os sujeitos optaram por transferir parte de sua autonomia a uma estrutura normativa que garantiria estabilidade e previsibilidade em suas contratações.

A liberdade, portanto, está intrinsecamente ligada à possibilidade de agir de acordo com determinadas normas, que são desenvolvidas pela sociedade, pela economia e pelo direito. Sua concepção, contudo, varia conforme os paradigmas históricos. No período da Antiguidade Clássica, por exemplo, observa-se uma sociedade em que os indivíduos estavam subordinados ao coletivo, muitas vezes sacrificando suas vontades pessoais em prol do bem comum. Tratava-se de sociedades essencialmente belicosas, nas quais a defesa do território e da coletividade era prioridade.

Em contraste, a Idade Moderna trouxe consigo o surgimento da ideia de direitos fundamentais, sustentando que os seres humanos possuem direitos inerentes, simplesmente por existirem. Esses direitos, conhecidos como direitos civis, incluem, entre outros, a liberdade individual, que se torna um dos pilares dessa nova concepção. Nesse contexto, e em oposição ao Estado Absolutista que predominava na Europa entre os séculos XV e XVIII, surge a proposta de um Estado que adotasse uma postura de abstenção, garantindo aos indivíduos a liberdade de exercer suas faculdades e direitos sem interferências externas, com a ascensão de uma nova classe social - a burguesia -, tornou-se necessário a consolidação da ideia de autonomia privada como fundamento das relações negociais.

Entretanto, como será analisado ao longo deste artigo, o modelo de total abstenção estatal demonstrou-se insuficiente e, em muitos contextos, falhou na promoção da igualdade material de oportunidades. A ausência de intervenção do Estado tende a acentuar desigualdades estruturais, permitindo que apenas uma parcela privilegiada da sociedade usufrua efetivamente da liberdade. Assim, evidencia-se a necessidade de uma estrutura organizacional do Estado que, assuma um papel promocional, criando condições mínimas para o pleno exercício da autonomia

por todos – especialmente os mais vulneráveis. É neste contexto que as normas promocionais surgem como uma alternativa ao direito repressivo, demonstrando que o direito não se limita apenas a restringir comportamentos, mas também pode estimular ações desejáveis dentro da sociedade.

Assim, uma das áreas em que é possível identificar a presença de normas promocionais é a economia. Nesse contexto, a realidade brasileira atual conta com um exemplo significativo: a própria Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Essa legislação, com sua proposta de desburocratização e estímulo à atividade econômica, constitui instrumento jurídico voltado à promoção da liberdade econômica, por meio da desburocratização e do estímulo à iniciativa privada de fomentar comportamentos empresariais positivos e incentivar a participação ativa dos indivíduos no mercado.

O objetivo deste trabalho é analisar como a Lei de Liberdade Econômica, por meio de suas normas promocionais, tem contribuído para a celebração de negócios comerciais no Brasil. Ao focar na redução de barreiras burocráticas e na promoção de maior liberdade para os empreendedores, a referida lei busca criar um ambiente mais propício ao desenvolvimento de iniciativas empresariais, permitindo que os cidadãos atuem com mais autonomia, sem a necessidade de constante intervenção estatal. Além disso, a lei também visa proporcionar uma abordagem mais inclusiva e eficiente à economia, incentivando o empreendedorismo, a inovação e a competitividade no país.

Dessa forma, a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 se configura como uma ferramenta fundamental para promover a liberdade econômica no Brasil, fortalecendo o papel dos indivíduos na construção de uma economia mais dinâmica e inclusiva, ao mesmo tempo em que se busca equilibrar a necessidade de regulação com a promoção da iniciativa privada.

2. OBJETIVOS

O artigo tem como objetivo principal analisar o caráter promocional da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), compreendendo sua função na simplificação de processos, na redução da burocracia e no estímulo ao empreendedorismo, com vistas à construção de um ambiente institucional mais favorável à livre iniciativa. Busca-se, também, contextualizar historicamente o conceito de liberdade, destacando sua evolução desde os modelos coletivistas das sociedades antigas até a consolidação da liberdade econômica como valor jurídico fundamental nas sociedades contemporâneas. Além disso, pretende-se examinar os impactos da referida norma nas relações contratuais e empresariais, especialmente quanto à ampliação da autonomia privada e à segurança jurídica. Por fim, o estudo propõe uma reflexão

crítica sobre o papel do Estado na promoção de liberdades, considerando os limites e possibilidades de sua intervenção na economia à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica brasileira.

3. METODOLOGIA

Na presente pesquisa será utilizado o método dedutivo para demonstrar que a lei de liberdade econômica possui características promocionais, possuindo, assim, traços do liberalismo político, bem como se utilizará da metodologia bibliográfica na modalidade crítico-reconstrutiva, esperando, desta forma, que os resultados enriqueçam o debate acadêmico e subsidiem a formulação de políticas públicas que garantam, simultaneamente, a liberdade individual e condições dignas de contratação entre os indivíduos, maximizando a aplicação dos princípios da boa-fé e da função social nas relações negociais.

4. A RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O conceito de liberdade revela uma multiplicidade de significados, que variam conforme os contextos históricos, políticos e econômicos (Constant, 2015, p.14).

Para iniciar essa discussão, é importante afirmar que nenhuma definição de liberdade é universal e atemporal, uma vez que o nível de liberdade de um indivíduo está diretamente associado à organização estatal vigente quando exerce sua autonomia¹.

Nesse sentido, ao realizar uma breve retrospectiva histórica, observa-se que, nas cidades greco-romanas, o Estado exercia uma presença onipotente na vida do indivíduo, sendo a figura mais importante das relações sociais. A organização estatal adotava uma conduta gerencial com o intuito de suprimir a ideia de liberdade individual tal como a concebemos hoje, pois a existência humana estava voltada exclusivamente para o cumprimento das demandas estatais, sem espaço para escolhas subjetivas ou individuais. Nesse contexto, o coletivo prevalecia sobre o indivíduo, que era visto como uma propriedade do Estado, o qual detinha o poder de moldar não apenas seu corpo, mas também sua alma, com o objetivo de extrair o máximo proveito de sua existência (Coulanges, 2004, p. 159).

É evidente que, no passado, a esfera privada estava completamente subordinada ao controle estatal, não havendo à autodeterminação do indivíduo que observamos na contemporaneidade. Além disso, paralelamente ao exercício da liberdade, surge a noção de

¹ A autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal (Kant, p. 85).

propriedade, pois esse instituto está intimamente ligado ao poder do indivíduo de se autodeterminar. A capacidade de se apropriar de algo concretiza a exteriorização da vontade. No contexto econômico da Antiguidade, o entendimento desse conceito era significativamente distinto.

Em algumas sociedades, sequer existia a instituição da propriedade privada, prevalecendo a ideia de propriedades coletivas. No entanto, na Grécia, a situação era diferente. Cada família possuía uma casa e um espaço dedicado ao culto de seus deuses, considerado inviolável e similar ao conceito moderno de domicílio. Esse vínculo com a propriedade era tão forte que as famílias raramente a abandonavam, exceto em circunstâncias extremas (Coulanges, 2004, p.47).

Neste contexto, é observável que a conduta do indivíduo dentro de uma sociedade está intimamente ligada ao poder do Estado em promover ou restringir comportamentos. Assim, Benjamin Constant (1985), em sua obra *A Liberdade dos Antigos Comparada com a dos Modernos*, argumenta que a liberdade almejada na Antiguidade era distinta da liberdade contemporânea. Naquela época, a sociedade era marcada por um Estado republicano com uma visão coletivista, em que a liberdade não estava orientada para a defesa dos direitos individuais.

A liberdade era guiada por um plano político que direcionava as ações dos indivíduos para a manutenção da paz coletiva, e as necessidades do todo prevaleciam sobre os direitos individuais. Em contraste, a liberdade moderna reflete expectativas distintas, com os indivíduos exercendo suas condutas conforme a legalidade e valorizando a autonomia privada. Dessa forma, percebe-se que os institutos normativos modernos defendem o livre-arbítrio e a aplicação e valorização dos direitos fundamentais. Assim, embora tanto a guerra quanto o comércio visassem objetivos semelhantes, a atividade comercial não coloca em risco a vida e ainda estimula o indivíduo a buscar métodos racionais para atingir seus objetivos (Constant, 1985, p. 4).

Neste sentido, Constant, afirma o seguinte a respeito da liberdade dos modernos:

É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração (Constant, 1985, p.10).

Ademais, é relevante destacar que Constant estava inserido em um contexto de reação política ao modelo estatal francês em que vivia, durante o Reinado do Terror da Revolução Francesa (Vincent, 2011, p. 3), uma época marcada pela presença de arbitrariedades estatais. Nesse contexto, começa a se desenvolver o liberalismo francês, que propôs ideias precursoras do liberalismo político, defendendo a criação de um governo democrático que valorizasse a liberdade individual. Assim, a moral e as virtudes passaram a ser privatizadas, deixando de serem vistas como referências públicas e coletivas (Ramos, 2005, p. 233).

A fundamentação desta pesquisa se baseia, ainda, nos estudos sobre a liberdade desenvolvidos pelo filósofo Isaiah Berlin. Para Berlin (2002), seria necessário conviver com o pluralismo teórico e metodológico, já que os valores existentes em uma sociedade são, em última análise, contraditórios, não podendo coexistir plenamente. Assim, seria necessário sacrificar determinados valores para permitir a convivência de outros. Nesse contexto, por exemplo, não seria possível para um indivíduo usufruir integralmente da liberdade e da igualdade (Berlin, 2002, 270 e 271). Neste sentido, Isaiah Berlin aduz o seguinte:

A extensão da liberdade de um homem ou de um povo para escolher a vida desejada por ele ou pelo grupo deve ser pesada contra as reivindicações de muitos outros valores, dos quais a igualdade, a justiça, a felicidade, a segurança ou a ordem pública são talvez os exemplos mais óbvios, por essa razão, não pode ser ilimitada (Berlin, 2002, p. 270).

Ademais, o autor trabalha especialmente com a distinção entre liberdade negativa e positiva, não devendo associar esses termos ao conceito de bom ou ruim, mas sim à ideia de ausência ou presença de algo (Berlin, 2002, p. 237).

Para Berlin, por um lado está a liberdade negativa, que é entendida como a ausência de obstáculos ou impedimentos para que o indivíduo faça o que deseja (Berlin, 2002, p. 16). Trata-se da não presença de comportamentos coercitivos sobre um indivíduo, estando diretamente associada ao espaço de ação do indivíduo, onde não há interferência de outro. Caso haja impedimentos para realizar algo que normalmente poderia ser feito, essa interferência pode ser considerada uma forma de coerção. Quanto maior a área de atuação do indivíduo, maior sua liberdade. Ser livre está diretamente relacionado à ausência de interferências externas. Por outro lado, a liberdade positiva está associada à autonomia do indivíduo, à sua capacidade de escolher o que é melhor para si e agir de maneira consciente, sendo "senhor de si próprio". Trata-se da autodeterminação do indivíduo, que disciplina e controla suas paixões, determinando seus próprios comportamentos e decisões (Berlin, 2002, p. 237).

Assim, observa-se que a liberdade negativa está diretamente associada à corrente liberal clássica, na qual a exploração de cada individualidade permite a existência de um pluralismo de ideias e, conseqüentemente, de múltiplas modalidades de vida (Ramos, 2017, p. 235).

Porém, apesar do liberalismo ter tentado se modernizar e considerar as diversas reivindicações sociais, é possível perceber que a liberdade individual ainda é limitada, pois não se pode idealizar todos os comportamentos presentes em uma sociedade, já que as visões heterônomas geram uma conjuntura de dominação de um indivíduo sobre o outro. Dessa forma, considerando que o liberalismo clássico não foi suficiente para resolver as questões da liberdade individual, tornou-se necessário que o Estado interviesse, fornecendo condições para que o indivíduo pudesse exercer sua liberdade dentro de determinados limites legais, com o objetivo de promover solidariedade e justiça social.

Dessa maneira, busca-se conciliar também os valores de igualdade, justiça e felicidade com o exercício da liberdade, destacando o aspecto plural do liberalismo, cujos fundamentos evoluíram conforme as necessidades sociais. Nas palavras de Ramos:

O liberalismo político contemporâneo numa perspectiva filosófica mais consistente e adequada ao "fato do pluralismo", na expressão de J. Rawls -, volta a ocupar-se de determinadas questões essenciais da filosofia política, tais como a ideia de justiça, a legitimidade do governo e do poder político, as vantagens da democracia e, sobretudo, a natureza, o alcance e as possibilidades da liberdade diante das sociedades modernas plurais e diferentes. Assim, o liberalismo político procura ser, em bases renovadas, uma filosofia política adequada à natureza e às exigências destas sociedades (Ramos, 2017, p. 230).

Sendo assim, o Estado contemporâneo busca adotar uma postura mais atuante, de forma a não valorizar apenas os extremos. Tendo como foco a realidade brasileira, é identificável que no ordenamento jurídico existem normas repressivas e promocionais, fazendo com que o Direito não possua apenas um caráter protetor, o qual emana exclusivamente proibições, como dispõe Christianus Thomasius (Bobbio, 2007, p. 53), mas que também incentive condutas desejáveis, procurando promover a liberdade de uma forma ativa.

5. LIBERALISMO: ASPECTOS PLURAIS

O liberalismo, tal como as múltiplas definições de liberdade ao longo da história, é marcado por sua heterogeneidade e possui uma ampla variedade de crenças e valores (Merquior, 2011, p. 33). Por isso, não é incorreto empregar o termo "liberalismos" para abarcar a diversidade de teorias que explicam o movimento. Trata-se de um fenômeno histórico que

possui muitos aspectos e reflete a diversidade existente entre a história moderna e a mais antiga. Assim, José Guilherme Merquior afirma:

Nietzsche disse que apenas seres a-históricos permitem uma definição no verdadeiro sentido da palavra. Assim, o liberalismo, um fenômeno histórico com muitos aspectos, dificilmente pode ser definido. Tendo ele próprio moldado grande parte do nosso mundo moderno, o liberalismo reflete a diversidade da história moderna, a mais antiga e a recente. O alcance de ideias liberais compreende pensadores tão diversos em formação e motivação quanto Tocqueville e Mill, Dewey e Keynes, e, em nossos dias, Hayek e Rawls, para não falar em seus “antepassados de eleição”, tais como Locke, Montesquieu e Adam Smith.[3] É muito mais fácil – e muito mais sensato – descrever o liberalismo do que tentar defini-lo de maneira curta. Para sugerir uma teoria do liberalismo, antigo e moderno, deve-se proceder a uma descrição comparativa de suas manifestações históricas (Merquior, 2011, p. 30).

Neste diapasão, quando se estuda o liberalismo, quase que instantaneamente surge os questionamentos a respeito da liberdade. Assim, torna-se evidente a necessidade de investigar como o Estado administra seu nível de interferência na sociedade e conseqüentemente permite que os indivíduos usufruam de suas liberdades. Assim, torna-se relevante diferenciar brevemente que em uma comparação entre o pensamento moderno e o absolutista é verificável que uma das distinções presentes é o desenvolvimento de uma sociedade mais individualista.

Nesse sentido, Merquior aduz:

Não obstante, no pensamento político moderno, assim como na cultura política moderna, não se tratou apenas de combinar a ideia de direitos e consenso, ambas já presentes nos juristas e filósofos medievais. Tal combinação, por mais valiosa que fosse, tinha uma dimensão adicional, distintamente pós-medieval: uma visão da sociedade individualista, não holística e não hierárquica (Merquior, 2011, p. 56).

Assim, o liberalismo surge como uma corrente ideológica que defende a mínima intervenção estatal nas atividades econômicas que valorizava o livre mercado como fator regulador das relações econômicas. Neste sentido, Dalmo de Abreu Dallari indica o seguinte:

O Estado liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como o Estado mínimo ou o Estado-polícia, 78 com funções restritas quase que à mera vigilância da ordem social e à proteção contra ameaças externas (Dallari, p. 233).

O liberalismo clássico, de acordo com Adam Smith, acreditava que a competição entre os indivíduos levaria a um real equilíbrio social (Merquior, 2011, p. 33), ou seja, o Estado passaria a ter uma atuação mais restrita em determinadas áreas, para permitir que as pessoas pudessem usufruir plenamente de suas faculdades.

Essa concepção baseava-se na ideia de que o mercado, quando livre de intervenções excessivas, seria capaz de se autorregular por meio da chamada "mão invisível", promovendo não apenas a eficiência econômica, mas também o bem-estar coletivo. Assim, a função do Estado seria limitada à garantia da ordem pública, da defesa nacional e da proteção dos direitos individuais, como a propriedade e a liberdade. No entanto, com o passar do tempo e diante das transformações sociais e econômicas, tornou-se evidente que a intervenção estatal em certos setores era necessária para corrigir desigualdades estruturais, garantir acesso equitativo a oportunidades e assegurar que a liberdade econômica não se convertesse em privilégio de poucos, mas sim em um direito acessível a todos.

Neste sentido, Norberto Bobbio aduz:

Através da concepção liberal do Estado tornam-se finalmente conhecidas e constitucionalizadas, isto é, fixadas em regras fundamentais, a contraposição e a linha de demarcação entre o Estado e o não-Estado, por não-Estado entendendo-se a sociedade religiosa e em geral a vida intelectual e moral dos indivíduos e dos grupos, bem como a sociedade civil (Bobbio, 2007, p.129).

Percebe-se que a perspectiva liberal foi uma reação ao absolutismo monárquico ocorrido entre os séculos XVI e XIX, sistema político que concentrou o poder estatal em uma classe social e restringiu a autonomia individual das pessoas, controlando assim amplamente as esferas políticas, sociais e econômicas. Neste sentido, percebe-se que essa centralização gerava insatisfação em uma sociedade que começava a valorizar a individualidade, especialmente no âmbito econômico.

O liberalismo, portanto, apresentou-se como uma resposta ao contexto de centralização política, propondo a soberania popular e a neutralidade estatal diante da diversidade de caminhos que os indivíduos podem escolher para desenvolver suas vidas.

Como movimento, o liberalismo clássico buscava ampliar as liberdades individuais, incentivando o desenvolvimento das potencialidades pessoais e econômicas. A liberdade econômica, nesse caso, refletia o desejo de construir uma sociedade mais aberta e dinâmica, pautada no livre comércio e nas escolhas individuais e valores que se tornaram centrais na formação das economias capitalistas modernas. Augusto Lanzoni destaca em sua obra:

Do ponto de vista econômico, o pensamento liberal privilegia a iniciativa privada e individual. O liberal vê nesse princípio uma oportunidade para que haja mobilidade social, isto é, "do nada ele chegou a homem rico". Segundo os liberais, a iniciativa privada evita a tutela do Estado, o que faz aumentar a circulação de mercadorias, pela criatividade pessoal e incentivo à produção, e sobretudo evita o domínio do Estado sobre a burguesia (Lanzoni, 1986, p.14).

Contudo, as crises econômicas do capitalismo industrial, especialmente após a década de 1920, desafiaram as bases do liberalismo clássico. Pensadores como Benedetto Croce introduziram distinções importantes, como o conceito de liberismo, para diferenciar a liberdade econômica da noção mais ampla de liberalismo, que inclui valores ético-políticos. Croce argumentava que “o liberalismo é um princípio ético, o liberismo não passa de um preceito econômico que, tomado equivocadamente por uma ética liberal, degrada o liberalismo a um baixo hedonismo utilitário” (Merquior, 2011, p. 235).

Com o tempo, tornou-se evidente a necessidade de ampliar o ideal liberal, abrangendo questões como justiça e legitimidade do poder em sociedades caracterizadas por pluralidade de valores. Surgiu, então, o liberalismo político contemporâneo, voltado para a garantia de liberdades básicas e igualdade de condições, bem como o acesso a direitos fundamentais (Ramos, 2005, p. 231). Esse modelo defende a existência de bens primários, como direitos básicos, oportunidades e liberdade de escolhas, essenciais para assegurar uma vida digna (Ramos, 2005, p. 238). Esses objetivos só se tornam possíveis com um ordenamento jurídico que regule a convivência social e imponha limites à liberdade individual.

Desta maneira, a ideia de uma sociedade totalmente desregulada revela-se inviável, pois a ausência de qualquer intervenção estatal apresentaria uma instabilidade econômica e social, comprometendo a harmonia coletiva.

Assim, a atuação do Estado em áreas estratégicas é indispensável para proteger direitos fundamentais e promover um equilíbrio que favoreça tanto o desenvolvimento econômico e a autonomia da vontade, quanto o bem-estar social. Neste sentido, por mais que valorize a autonomia dos indivíduos, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) também estabelece limites normativos e principiológicos que buscam garantir comportamentos justos e adequados nas relações jurídicas. Um exemplo de como a norma pode regular e definir o campo das liberdades individuais, valorizando o livre arbítrio sem se descuidar das questões coletivas e da igualdade material.

6. DA AUTONOMIA LIBERAL À REGULAÇÃO PROMOCIONAL: A EVOLUÇÃO DO CONTRATO E A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DIREITO PRIVADO

Ao longo da história, a necessidade de superar o estado de natureza levou à criação do Estado como instrumento de organização e manutenção da ordem na sociedade civil, conforme defendido pelos pensadores contratualistas. Nesse processo, a liberdade individual foi limitada e a lei natural deu lugar a um sistema jurídico fundamentado na soberania de um ente superior, cujo papel seria assegurar a paz e o desenvolvimento social. O direito, assim, passou a ser

compreendido como uma ciência normativa de natureza predominantemente repressiva, marcando a transição do estado de natureza para o estado civil, cuja principal característica era a busca pela paz (Bobbio, 2007, p. 54).

Essa transformação inaugurou um modelo de dominação centralizado, a expansão do papel do Estado na sociedade foi vista como a única via possível para garantir estabilidade social.

Com a ascensão do liberalismo político e econômico, que derrotou o sistema medieval e monárquico, a liberdade individual passou a ser enfrentada como princípio máximo, irrenunciável. Isso decorreu de um movimento revolucionário que buscou libertar o indivíduo dos embaraços à sua iniciativa causados por entraves legais das organizações políticas-econômicas fechadas. Tal espírito liberal pode ser observado nas palavras de Benjamin Constant, segundo o qual “todas as vezes que o poder coletivo quer intrometer-se nas especulações particulares, ele atrapalha os especuladores” (Constant, 1985, p.14).

Diante disso, as teorias liberais influenciaram o direito contratual, elevando à máxima importância à vontade das partes. As partes passaram a ser livres para estipularem obrigações sem interferência do Estado, que deveria apenas garantir essa liberdade.

O sistema liberal, pautado na igualdade formal, iniciou sua derrocada no final do século XIX, com os estudos de Marx e Engels, que notaram a miséria, o desemprego, a concentração de riquezas e todos os males que eram causados por tal corrente político-econômico. Porém, foram mesmo adentrar ao mundo jurídico ao final das grandes guerras, com as políticas do chamado Estado Social.

No direito contratual brasileiro, o ponto mais alto dos reflexos do Estado Social veio com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002, que inseriram no ordenamento jurídico o princípio da boa-fé objetiva, oriundo do princípio da eticidade, e o princípio da função social do contrato, advindo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal remodelamento do direito contratual retirou do centro o indivíduo, colocando em seu lugar a pessoa humana. Agora o Estado passaria a intervir nos negócios entre particulares, na vontade dos indivíduos, a fim de proteger os vulneráveis, coibir faltas éticas das partes, relativizando os princípios tradicionais. A autonomia da vontade não deixou de existir, mas passou a ser modelada e limitada pelos novos princípios, que visam garantir a justiça social, a equidade e proteção dos vulneráveis. De acordo com Villaça, “no mundo atual, sentimos a imperante precisão de que o Estado interna na ordem contratual, para que a mesma não seja

instrumento de escravização. Essa intervenção, por normas de ordem pública, evita o desequilíbrio (Azevedo, 2002, p. 24).

É possível identificar três principais formas de intervenção do Estado: a) participação e absorção; b) direção; e c) indução (Grau, 1991, p. 49). A primeira se refere à atuação direta do Estado como agente econômico, conforme o artigo 173 da Constituição Federal, que permite essa atuação em casos de segurança nacional ou interesse coletivo. A segunda, a direção, ocorre quando o Estado lidera empreendimentos econômicos. Já a terceira, a indução, envolve a criação de incentivos para estimular determinados comportamentos econômicos, como benefícios fiscais ou políticas ambientais.

Percebe-se que durante o século XX, a economia mundial enfrentou desafios profundos, como guerras, revoluções e regimes autoritários, o que intensificou a intervenção estatal (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 149). Nesse cenário, surgiram diferentes modelos de gestão econômica, em resposta às críticas ao desenvolvimento insustentável propagado pelo capitalismo. A globalização, centrada na produção em massa, ampliou as desigualdades, uma vez que o capital se concentra mais do que a renda proveniente do trabalho (Piketty, 2014, p. 239).

A questão ambiental também se tornou central no debate econômico. A natureza passou a ser compreendida não apenas como um bem em si, mas como o resultado da ação humana. Assim, se reconhece que o crescimento econômico sem preocupação com a sustentabilidade pode gerar crises energéticas e afetar diretamente a economia (Antunes, 2008).

As normas de cunho promocional também podem desempenhar um papel relevante no âmbito do Direito Ambiental, ao estabelecer diretrizes e critérios para o uso sustentável dos recursos naturais. Por meio de incentivos normativos e políticas públicas orientadas, essas leis podem estimular práticas produtivas menos agressivas ao meio ambiente, promovendo uma cultura de responsabilidade socioambiental. Dessa forma, influenciam diretamente o comportamento dos agentes econômicos, que passam a considerar o contexto ecológico no qual suas atividades se inserem, alinhando o desenvolvimento econômico à preservação ambiental.

Assim, a regulamentação da economia deve considerar, de forma integrada, a dimensão socioambiental. Isso porque, o desenvolvimento almejado pela atividade econômica não se resume ao mero crescimento ou à acumulação de bens materiais, mas envolve a construção de uma harmonia entre os diversos elementos constitutivos da sociedade (Antunes, 2008, p. 6). Nesse contexto, torna-se fundamental aproximar as regulações econômicas de outras áreas, como o meio ambiente, a fim de promover um modelo de desenvolvimento mais

sustentável e equilibrado, cumprindo com a função social tanto das propriedades, quanto das relações negociais.

Neste sentido, as leis de caráter promocional passam, então, a atuar como instrumentos de regulação indireta, buscando não apenas coibir condutas indesejadas, mas sobretudo incentivar comportamentos considerados socialmente desejáveis. Diferentemente da função repressiva tradicional do Estado, que se manifesta por meio de proibições, sanções e limitações, a regulação promocional se propõe a criar condições favoráveis para o exercício de direitos, o desenvolvimento de atividades econômicas e a concretização de objetivos constitucionais.

Essas leis não impõem obrigações imediatas ou punitivas, mas estruturam o ordenamento jurídico de modo a fomentar práticas alinhadas ao interesse público. Isso se dá, por exemplo, por meio da simplificação de processos burocráticos, da concessão de incentivos fiscais, do estímulo à inovação, da flexibilização de normas para pequenos empreendedores, e da criação de um ambiente institucional mais favorável à iniciativa privada e à livre concorrência.

Nas relações contratuais, as normas promocionais podem ser observadas nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social. Tais princípios, de caráter promocional, reafirmam o ideário de justiça social, em respeito a dignidade da pessoa dos contratantes, em busca de construir uma sociedade livre, justa e solidária, corrigindo desigualdades e protegendo partes vulneráveis nas relações contratuais. Segundo Orlando Gomes:

O fenômeno da contratação passa por uma crise que causou a modificação da função do contrato: deixou de ser mero instrumento do poder de autodeterminação privada, para se tornar um instrumento que deve realizar também interesses da coletividade. Numa palavra: o contrato passa a ter função social. (GOMES, 2009, p. 49)

A partir dessa premissa, o contrato passou a ter a função de atender os interesses da pessoa humana, deixando a segurança jurídica para outro plano (Tartuce, 2015, p. 61). Nesse sentido, o ordenamento jurídico, com normas promocionais, passou a estimular a dignidade da pessoa humana em detrimento da autonomia da vontade ilimitada dos contratantes, embora entenda-se que esta última deve ser preservada. Assim, deu-se lugar a proteção social ao mais fraco, permitindo a intervenção Estatal no âmbito contratual, buscando mitigar os malefícios do liberalismo jurídico (Azevedo, 2002, p. 28).

7. O CARÁTER PROMOCIONAL DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI n.º 13.874/2019)

A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) reconhece a função social do contrato como princípio fundamental. Isso demonstra que a economia não deve ser orientada unicamente pelo lucro, mas deve respeitar o interesse coletivo e o equilíbrio social. Observa-se que, como já explorado, historicamente, o Estado assumiu uma postura intervencionista, sobretudo para coibir condutas indesejáveis. Contudo, essa abordagem repressiva e limitada revelou-se ultrapassada frente à crescente complexidade das relações sociais e econômicas.

Com isso a Lei nº 13.874/2019 representa uma nova postura do Estado brasileiro diante da economia. Inspirada em valores liberais, mas sem adotar integralmente o modelo do liberalismo clássico, a lei possui um caráter promocional, pois busca estimular comportamentos positivos, desburocratizar processos e fomentar o empreendedorismo. O objetivo é criar um ambiente seguro e favorável à livre iniciativa, sem a rigidez burocrática que historicamente limitou o desenvolvimento nacional.

Essa mudança está em consonância com os princípios constitucionais expressos nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, os quais estabelecem como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a intervenção do Estado como agente normativo e regulador.

A Lei de Liberdade Econômica busca promover a autonomia privada e facilitar a celebração de negócios jurídicos com mais eficiência e agilidade. Em seu artigo 3º é explicitado direitos que visam garantir o exercício da liberdade econômica, sempre respeitando certos limites. No inciso I do mencionado artigo, permite que pessoas físicas e jurídicas desenvolvam atividades econômicas de baixo risco sem a exigência de atos públicos de liberação, buscando promover a desburocratização dessas relações. O inciso II, garante a liberdade de funcionamento em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que observadas as normas ambientais, trabalhistas e de convivência. Já o inciso V, assegura a presunção de boa-fé do particular nas relações econômicas, princípio que favorece a confiança mútua e a estabilidade nas relações contratuais. No Capítulo III, se apresentam mecanismos para proteger a livre iniciativa, buscando impedir o abuso regulatório. Isso inclui evitar reservas de mercado, exigências desproporcionais para novos empreendedores e entraves à inovação. Pelos referidos incisos percebe-se a intenção normativa de promover a liberdade econômica e a autonomia das partes.

Entretanto, o artigo 421 do Código Civil, com as alterações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica, passou a prever que a liberdade contratual deve respeitar os limites da função social do contrato. Isso significa que os acordos firmados entre particulares não podem contrariar o interesse público ou gerar desequilíbrios sociais. Além disso, a introdução de

normas interpretativas que privilegiam a boa-fé objetiva reforça a necessidade de honestidade, transparência e cooperação nas relações comerciais. Desta forma, a liberdade das partes não é irrestrita e absoluta, deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato e a boa-fé objetiva, notando também o interesse do legislador em promover a dignidade da pessoa humana e proteger os mais vulneráveis, equilibrando as relações contratuais.

A valorização da liberdade contratual, portanto, é ponto central da Lei. Ela reafirma o exercício da autonomia privada, agora com respaldo normativo mais sólido. Contudo, ao contrário do Estado Liberal Clássico, que se limitava a reprimir desvios, o Estado contemporâneo atua de forma ativa na promoção do desenvolvimento econômico e na construção de um ambiente de negócios mais livre e eficiente (Bobbio, 2011, p. 53). Nesse sentido, a Lei de Liberdade Econômica constitui um marco no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por consagrar a liberdade contratual como princípio funcional e socialmente responsável.

A redução da burocracia contribui para a criação de um ecossistema empresarial mais ágil, inovador e competitivo. Ao facilitar a entrada de novas empresas e a formalização de negócios, a lei atrai investimentos e estimula o crescimento econômico. A liberdade contratual passa, assim, a ser exercida de forma mais plena, sem renunciar a mecanismos de controle e equilíbrio.

Essa abordagem dialoga com o conceito de "liberdade negativa", de Isaiah Berlin, na medida em que os indivíduos são livres para celebrar contratos e desenvolver atividades econômicas sem interferência indevida do Estado, que atua apenas para garantir que essa liberdade não prejudique o outro. A Lei de Liberdade Econômica, portanto, representa um avanço significativo ao promover condições institucionais para o exercício responsável da liberdade, contribuindo para o progresso econômico e a modernização do sistema jurídico brasileiro.

8. CONCLUSÕES

Ao longo do exposto, verificou-se que o debate sobre a liberdade tem sido uma constante fonte de inquietação teórica e prática, impulsionando o desenvolvimento de diversas correntes de pensamento que buscam compreender e delimitar o grau adequado de interferência estatal nos comportamentos individuais. É inegável que o contexto histórico em que essas reflexões se desenvolvem exerce forte influência sobre as conclusões alcançadas, uma vez que as concepções de liberdade se moldam conforme as circunstâncias políticas, sociais e econômicas de cada época.

Nesse sentido, a presente pesquisa teve como objetivo analisar, de forma breve, algumas concepções de liberdade e a importância da formulação de normas de caráter promocional que não apenas incentivem comportamentos desejáveis, mas também inibam práticas que possam comprometer o bem-estar coletivo. Ao longo da investigação, observou-se a presença da teoria liberal nas práticas contratuais contemporâneas, ao valorizar a autonomia do indivíduo com a implementação de dispositivos normativos que estimulam a liberdade econômica, mas, ao mesmo tempo, estabelecem limites necessários à convivência harmoniosa em sociedade, buscando limitar essa liberdade e promover a dignidade da pessoa humana.

No caso brasileiro, a Lei de Liberdade Econômica se destaca como expressão concreta do interesse legislativo em promover a liberdade material nas relações contratuais. A norma visa desburocratizar processos administrativos e ampliar a autonomia dos cidadãos no exercício de suas atividades econômicas, representando um esforço do Estado em criar um ambiente mais propício ao empreendedorismo e à livre iniciativa. Todavia, essa liberdade é exercida dentro de um marco regulatório que impõe restrições legítimas, como a observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, assegurando que a autonomia privada não seja utilizada de maneira a violar direitos alheios ou interesses coletivos.

Dessa forma, a Lei nº 13.874/2019 constitui exemplo da tentativa do Estado de equilibrar, de forma racional e responsável, a promoção da liberdade com a proteção do interesse público. Ao criar um ambiente normativo que favorece o exercício da autonomia individual sem desconsiderar os valores coletivos, o ordenamento jurídico busca consolidar um modelo de liberdade pautado não pela ausência de regras, mas pela presença de diretrizes que possibilitem e promovam uma convivência justa, equilibrada e solidária.

Em última análise, o modelo normativo adotado pela Lei nº 13.874/2019 reflete uma compreensão moderna e dinâmica da intervenção estatal: não mais restrita à repressão de condutas indesejáveis, mas voltada à indução de comportamentos socialmente benéficos. Trata-se, portanto, de uma liberdade responsável, que reconhece os direitos dos indivíduos, mas também reafirma o compromisso com a coletividade, a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. Editado por Henry Hardy e Roger Hausheer. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: MONTEIRO, João Paulo (org.). **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985. (UNICAMP, UFRGS – com apoio do CNPq).

COULANGES, Fustel de. A formação da cidade. **A cidade antiga**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo**. Tradução de Janáina Marcoantonio e Mariane Janikian. São Paulo: Ática, 2010.

LANZONI, Augusto. **Iniciação às ideologias políticas**. São Paulo: Ícone, 1986.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo: É Realizações Editora, 2011.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RAMOS, César Augusto. O liberalismo político e seus críticos. **Crítica: Revista de Filosofia**, Londrina: Universidade Estadual de Londrina, v. 10, n. 32, p. 229-264, out. 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2015.